

PROCESSO - A. I. N° 087163.0097/07-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - KARLAS ANDREA FERREIRA DE SOUZA (A BEIJA FLOR CALÇADOS)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 12/04/2010

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0052-11/10

EMENTA: ICMS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. Representação proposta com fundamento no art. 119, II, c/c o art. 136, § 2º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para decretação de nulidade da autuação por ilegitimidade passiva comprovada. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, lastreada nos artigos 119, II, c/c 136, § 2º, ambos da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, face o Controle da Legalidade, exercido pelo órgão, propondo que o CONSEF declare a nulidade do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22/08/2008, com a imputação de falta de recolhimento do ICMS decorrente de antecipação e antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Intimado, o autuado não se manifestou, tendo transcorrido o prazo legal, razão da lavratura do Termo de Revelia (fl. 124) e remessa do PAF para inscrição do débito na Dívida Ativa, em face o despacho da GECOB/D.ATIVA (fl. 127), os autos foram remetidos à INFRAZ de origem, para que nova intimação do contribuinte fosse realizada, considerando inexistir identificação da pessoa que assinou o Auto de Infração.

Nessa oportunidade, foi anexada ao feito a Informação Fiscal (fls. 133/134), esclarecendo o autuante que, em agosto de 2008, em atendimento à Ordem de Serviço nº 510806/08, lavrou dois autos de infração contra a empresa Karlas Andrea Ferreira de Souza, CNPJ básico 05.635.469, sendo um deles contra a matriz, inscrição no cadastro de contribuintes do Estado nº 59.572.444, e o outro contra a filial, inscrita no Cadastro Estadual sob o nº 66.574.428.

Prosseguindo, aduziu que, por equívoco, no momento de lançar os valores devidos nas planilhas de débito, inverteu os dados dos estabelecimentos citados, de tal maneira que os valores exigidos neste Auto de Infração referem-se ao outro estabelecimento, o de Inscrição nº 66.574.428, sugerindo o cancelamento da presente imputação, a fim de que, saneada a incorreção, possa ser lavrado outro auto.

Retornando o PAF para GECOB/Dívida Ativa, através do despacho de fls. 136, foi ele encaminhado para a PGE/PROFIS, com a sugestão de representação ao CONSEF, visando à decretação de nulidade do Auto de Infração.

Nesse contexto, a ilustre procuradora, Dra. Rosana Maciel Bitencourt Passos, às fls. 138, fundamentada no art. 119, II e §1º, do COTEB, formulou representação ao CONSEF, objetivando a decretação da nulidade do Auto de Infração, por ilegitimidade passiva, consoante dispõe o art. 18, IV, “b” do RPAF/BA, Decreto nº 7.629/99.

A procuradora assistente, em exercício, da PGE/PROFIS, Dra. Sylvia despacho acolhendo integralmente os termos do Parecer exarado Rosana Maciel Passos, colacionado às fls. 138 dos autos, com a inte

CONSEF, para que, após a declaração de nulidade do Auto de Infração em comento, fosse extinto o débito objeto do lançamento, com esteio na fundamentação apresentada.

VOTO

Cuida o Auto de Infração de exigência do ICMS não recolhido, decorrente de antecipação e antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, tendo a presente Representação por objeto a declaração de nulidade do lançamento fiscal.

Após cuidadosa análise das peças processuais, especialmente do Auto de Infração (fls. 1 e 2), do demonstrativo de débito e da Informação Fiscal (fls. 133/134), documento que reputo relevante para a apreciação da Representação, onde o próprio autuante admite ter trocado os dados (valores das planilhas) entre estabelecimentos diferentes, acarretando uma autuação lavrada para sujeito passivo incorreto, fato confirmado pelos elementos informativos constantes da procedimentalidade.

Portanto, resta evidente se enquadrar a espécie concreta versada em caso típico de vício insanável na ação fiscal, previsionado no art. 18, IV, "b" do RAPF/BA.

Do exposto, considero incensurável e em estrita consonância com as normas legais o entendimento da PGE/PROFIS, sustentando a nulidade deste Auto de Infração, na medida em que se encontra caracterizada a existência de vício insanável.

Concludentemente, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta, a fim de declarar a NULIDADE do Auto de Infração epigrafado, adotando a solicitação do autuante, no conduto de renovar a ação fiscal, saneando os equívocos cometidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta. Recomenda-se o saneamento dos equívocos cometidos, mediante nova ação fiscal.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de março de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS